

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR 10680/006.099/91-42
ACÓRDAO NR. 105-7.816

Sessão de 18 de outubro de 1993

RECURSO NR.: 73.685- IRF - ANOS: 1986 E 1987

RECORRENTE : ORZIL MINAS MAQUINAS E PEÇAS LTDA.

RECORRIDA : DRF EM BELO HORIZONTE - MG

CMEL/

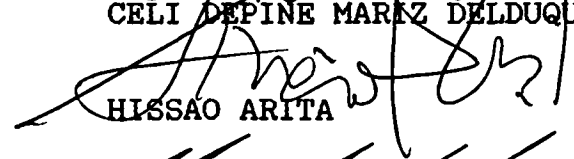
IR - FONTE - DECORRENCIA - A decisao proferida no processo principal estende-se ao decorrente , na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa. Recurso provido em parte.

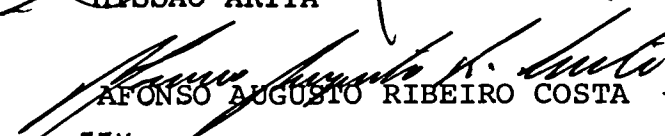
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORZIL MINAS MAQUINAS E PEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nr. 105-7.814, de 18.10.93, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

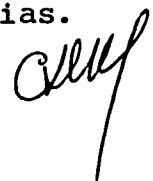
Sala das Sessões em 18 de outubro de 1993


CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE - PRESIDENTE


HISSAO ARITA - RELATOR

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSAO DE: 24 FEV 1995 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARCIO MACHADO CALDEIRA, GILBERTO CONGRO BASTOS, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente o Conselheiro José do Nascimento Dias.



RECURSO NR.: 73.685

RECORRENTE : ORZIL MINAS MAQUINAS E PEÇAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

ORZIL MINAS MAQUINAS E PEÇAS LTDA., empresa inscrita no CGC sob o nr. 17064.775/0001-23, com sede no município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau, de fls. 58/59, proferida no julgamento da impugnação ao Auto de Infração de fls. 01.

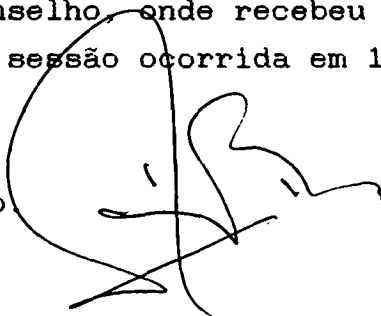
Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, na qual foi apurada redução indevida do lucro líquido, por omissão de receita, conforme estabelecido no art. 8 do Decreto-lei nr. 2.065/83.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a Contribuinte requereu que se estendesse a este Processo as razões de defesa apresentadas no Processo principal - apresenta os mesmos argumentos com os quais fundamentou a impugnação do Processo principal - e a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, negou procedência também à impugnação no presente feito.

Cientificado desta decisão, manifestou a Contribuinte seu inconformismo, através do recurso de fls. 62/77, invocando o princípio da decorrência, em face do recurso apresentado no Processo principal.

O Processo principal (nr. 10680/006.303/91-15) foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nr. 103.402 e., julgado nesta mesma Câmara, na sessão ocorrida em 13/09/93 foi provido em parte.

E o relatório



V O T O

Conselheiro HISSAO ARITA, Relator

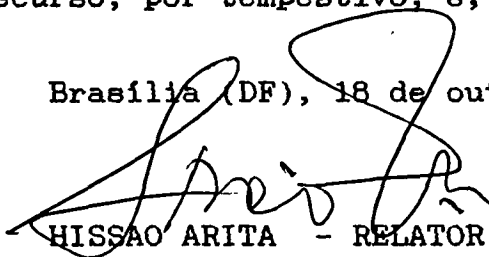
O recurso foi interposto dentro do prazo e, por preencher os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a Recorrente, para cobrança do Imposto de Renda - pessoa Jurídica, também objeto de recurso, que, julgado, não logrou provimento quanto a esta matéria reflexiva.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

A vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, e, no mérito, dou provimento parcial.

Brasília (DF), 18 de outubro de 1993


HISSAO ARITA - RELATOR